

LEI Nº 397, DE 29 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O “PROGRAMA BOLSA MEDIADOR DA APRENDIZAGEM” PARA ATUAR NA COMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, Sr.^a Maria do Socorro Santos Brilhante, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Mediador da Aprendizagem, com a finalidade de atuar na complementação da jornada escolar, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem na educação básica.

§ 1º O Programa Bolsa Mediador Aprendizagem propiciará diálogo com todos os segmentos integrantes do ambiente escolar e da comunidade em que se encontra inserido, com o objetivo de irradiar consensos coletivos de convívio social, promotores do desenvolvimento humano e da aprendizagem emocional dos envolvidos.

Art. 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação promoverá processo seletivo simplificado para a seleção dos interessados, dispondo 29 (vinte e nove) vagas para mediador da aprendizagem.

§ 1º A Bolsa de que trata o *caput* do artigo 1º, será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º O prazo de concessão das bolsas será, no mínimo, de 6 (seis) meses e, no máximo, de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por um único período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º Constituem objetivos do referido Programa:

I – Formular política nacional de educação em tempo integral;

II – Promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III – Favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

IV – Disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral;

V – Convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político/pedagógico de educação integral.

Art. 4º No desenvolvimento das ações do mediador, caberá ao Diretor de Escola atuar de forma proativa e preventiva, deliberando e articulando-se com os demais membros da equipe

escolar, em especial, com os professores, estudantes e pais ou responsáveis, na construção de ações e normas de convivência pacífica, para:

I - Organizar o acolhimento de estudantes;

II - Propiciar, de forma sistemática, a efetiva participação dos gestores, professores, funcionários, estudantes e seus pais ou responsáveis, nas tomadas de decisão;

III - Promover e estimular as relações entre os membros da comunidade escolar, empregando práticas colaborativas e restaurativas diante de conflitos no cotidiano;

IV - Mapear e estabelecer contato e parceria, em articulação com a equipe escolar e os gestores regionais, com os órgãos integrantes da Rede de Proteção Social e de Direitos, bem como com instituições culturais, sociais, de saúde, educativas e religiosas, cuja atuação abranja a área territorial da unidade escolar;

V - Manter contato com os pais ou responsáveis pelos estudantes, orientando-os quanto ao papel da família no processo educativo, encaminhando para atendimento especializado nos órgãos a que se refere o inciso anterior competentes.

Art. 5º São atribuições dos Mediadores da Aprendizagem:

I - Participar do planejamento das atividades juntamente com a Coordenação do Programa na escola;

II - Cumprir carga horária de acordo com as diretrizes e especificidades do programa;

III - Ministrar conteúdos previamente preparados utilizando metodologia adequada à faixa etária, conforme orientação do Ministério da Educação e da SME;

IV - Acompanhar o desempenho escolar dos alunos, inclusive efetuando o controle da frequência;

V - Elaborar e apresentar à coordenação, relatório dos conteúdos e atividades realizadas mensalmente;

VI - Participar das formações continuadas;

VII - Cumprir com responsabilidade, pontualidade e assiduidade suas obrigações junto ao Programa.

Art. 6º A seleção dos bolsistas, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - Ser brasileiro;

II - Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;

III - Estar em dia com as obrigações militares, para sexo masculino;

IV - Estar quite com a Justiça Eleitoral;

V - Ter, no mínimo, formação de nível médio completo e/ou estar cursando universidade;

VI - Possuir curso e/ou habilidade na atividade escolhida;

VII - Não acumular bolsas em outros programas similares;

VIII - Ter disponibilidade para cumprir a carga horária semanal, nos turnos matutino e vespertino, conforme necessidade das escolas;

IX - Não possuir vínculo funcional, empregatício, nem exercer cargo em comissão;

X - Ter disponibilidade para atuar no horário definido e necessário na instituição de ensino;

Art. 7º O bolsista selecionado deixará a função em qualquer uma das seguintes situações:

I - A seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - Se entrar em afastamento, a qualquer título, por período ou soma de períodos superior a 15 (quinze) dias em cada ano civil;

III - Se a unidade escolar deixar de ser incluída no programa desta Lei, conforme avaliação efetuada pela Pasta;

IV - Automaticamente, no 1º dia do ano letivo subsequente ao da atribuição da respectiva carga horária do ano anterior, salvo se não ocorrer a prorrogação.

§ 1º Na hipótese de o Mediador Escolar não desempenhar a contento as atribuições que lhes foram outorgadas, perderá a atribuição de mediação por decisão conjunta da equipe gestora e do Supervisor de Ensino da unidade, devendo a respectiva perda ser justificada e registrada em ata, sendo previamente assegurada ao colaborador a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 2º O colaborador que perder a atribuição de mediação, na situação prevista no inciso II deste artigo somente poderá ter novamente a atribuição no ano subsequente ao da

sua retirada.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Educação selecionar as Escolas Municipais para participar do Programa instituído por esta Lei seguindo os seguintes critérios:

I - Escolas que tenham índices inferiores de aprendizagem;

II - Escolas de tempo integral.

§ 1º As escolas indicadas na conformidade dos critérios previstos no caput deste artigo deverão encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Educação contendo plano básico de intervenção, elaborado em consonância com os objetivos e as metas estabelecidas pela unidade escolar em sua respectiva proposta pedagógica, explicitando as ações mediadoras, arrolando os critérios de indicação, das condições de atuação do responsável pelas ações e apontando o total da carga horária de mediação necessária à sua consecução.

§ 2º As demais escolas deverão, também, elaborar ações mediadoras explícitas no seu plano

de ação, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidas pela unidade escolar em sua respectiva proposta pedagógica.

Art. 9º. Os casos não previstos nesta Lei serão objeto de expediente próprio, devidamente justificados e comprovados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilões/PB, 29 de maio de 2023.


MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional